

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 2012/ 2013 -

Entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG** e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA, SOFTWARE E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDINFOR**, aqui representados pelos seus Representantes Legais abaixo assinados, usando do direito à livre negociação e apoiados nas disposições constitucionais do inciso XXVI, do artigo 7º, é celebrada a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15 de setembro de 2011 serão reajustados no dia 1º de setembro de 2012 pelo percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicado sobre o salário de setembro/2011, ou, conforme o caso, segundo dispõe a Cláusula Segunda adiante.

PARÁGRAFO 1º - Os convenientes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da proporcionalidade especificado em tabela da Cláusula Segunda deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, posto que tal percentual representa a livre transação entre os convenientes.

PARÁGRAFO 2º - COMPENSAÇÕES - Admitem-se as compensações de reajustes/ antecipações concedidos no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, respeitadas as exceções quanto ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE.

Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15 de setembro de 2011 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto em instrumentos normativos anteriores. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15 de setembro de 2011, poder-se-á adotar o critério da aplicação do índice em "proporcionalidade" ao tempo de serviço, conforme a tabela seguinte:



CCT 2012/2013 – TABELA DE REAJUSTE SALARIAL

ADMITIDOS EM:	PERCENTUAL A APLICAR
Até 15/set/2011	6,50%
DE 16/09/2011 A 16/10/2011	5,96%
DE 17/10/2011 A 15/11/2011	5,42%
DE 16/11/2011 A 16/12/2011	4,88%
DE 17/12/2011 A 16/01/2012	4,33%
DE 17/01/2012 A 13/02/2012	3,79%
DE 14/02/2012 A 16/03/2012	3,25%
DE 17/03/2012 A 15/04/2012	2,71%
DE 16/04/2012 A 16/05/2012	2,17%
DE 17/05/2012 A 15/06/2012	1,63%
DE 16/06/2012 A 16/07/2012	1,08%
DE 17/07/2012 A 16/08/2012	0,54%

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a adoção da tabela acima, tomar-se-á o salário do mês da admissão para a aplicação do índice correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS.

A partir de 1º de setembro 2012, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os profissionais de informática que atuam diretamente na atividade fim da empresa, independentemente das nomenclaturas que sejam atribuídas aos cargos desses profissionais:

a.1 - **R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais)** mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil);

a.2 - **R\$ 913,00 (novecentos e treze reais)** mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil);

B) Para os profissionais que exercem atividades **ADMINISTRATIVAS nas funções específicas dos seus respectivos cargos, mesmo com o uso de micro informática, e profissionais que exerçam atividades relacionadas aos SERVIÇOS GERAIS**, o Piso Salarial será no valor de **R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais)** mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos, acima pactuados, são tidos como já atualizados para o mês de setembro/2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Considerando que foram atingidas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre o SINDADOS/MG e o SINDINFOR, e usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as

disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário reajustado no mês de setembro/2012, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2012 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, observando-se:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso em que a aplicação desses 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário reajustado no mês de setembro/2012 for inferior ao valor mínimo de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), este será o valor básico para cálculo dos avos acima mencionados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2012 como época do seu estabelecimento e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data-base de 1º de setembro de 2012, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2012 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor correspondente aos mencionados avos desses 25% (vinte e cinco por cento), que ficaram estabelecidos em 1º de setembro de 2012 e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira em novembro/2012 e a segunda em maio 2013. É facultado à empresa fazer o pagamento destas parcelas em folha de pagamento separada.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento ou fizer acordo sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 2012, fica dispensada do cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - À empresa que, neste ano de 2012, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a exercício anterior a 2012, fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela semestral aqui ajustada, e, conseqüentemente, da segunda parcela semestral, caso isto seja necessário, para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.101/2000 acima referida.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

PARÁGRAFO OITAVO - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

PHC



PARÁGRAFO NONO - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A empresa que tiver tido prejuízo no exercício anterior (2011), poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura desta CCT, fazer tal comprovação perante o SINDADOS/MG, que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2012.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao exercício de 2012. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no “caput” da presente cláusula quarta, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas previstas no parágrafo 4º desta cláusula (ressalvado o disposto no parágrafo 5º) e, no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência ao SINDADOS/MG e ao SINDINFOR.

PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado tendo em vista que foram alcançadas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA QUINTA – AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão às suas empregadas, a título de auxílio-creche, o valor mensal de até R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), por filho ou filha, durante 18 (dezoito) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente benefício não tem natureza salarial, devendo a empregada comprovar o gasto, por meio de recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica a empresa dispensada do pagamento do auxílio-creche, na hipótese de possuir local apropriado para guarda e assistência dos filhos de suas empregadas ou convênio com creche, nos termos do Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Esclarece-se que a empresa que fornecer o auxílio-creche fica dispensada do cumprimento das exigências contidas no Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO. A correção do valor estipulado na presente cláusula se dá em caráter de excepcionalidade, já que a mesma encontra-se inserida na CCT-2011/2013, tem vigência de 24 (vinte quatro) meses e não consta como de natureza econômica.

CLÁUSULA SEXTA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL.

Do salário do mês de outubro e novembro de 2012, já reajustados na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados – associados ou não ao SINDADOS/MG – beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 1,0% (um por cento) em cada mês, totalizando 2,0% (dois por cento), de todos os empregados, associados e dos não-associados, repassando o total arrecadado – como meras intermediárias que são – ao SINDICATO DOS EMPREGADOS



EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto acima referido será recolhido, no máximo, até o décimo dia subsequente ao dos pagamentos referidos nesta cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, à Rua David Campista n.º 150, Bairro Floresta (Cep 30.150-090), em Belo Horizonte, com a "Carta de Oposição" redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2012. Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a "Carta de Oposição" pelo Correio, prevalecendo, para efeito de aplicação do presente parágrafo, a data da postagem;

PARÁGRAFO TERCEIRO - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através depósito bancário, na Caixa Econômica Federal, Agência 0086 – Floresta – Operação 03 - Conta Corrente nº 00501634-0. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

PARÁGRAFO QUARTO - Pelo fato de o desconto estabelecido nesta cláusula ter origem em deliberação da assembléia geral da categoria profissional - que se realizou em (05/08/2012) - bem como de assim estar assegurado o direito de oposição, o SINDADOS/MG reafirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo, isentos de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas;

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas deverão efetuar o desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical nos salários do mês de outubro e novembro de 2012, conforme estipulado no caput desta cláusula, repassando o seu valor ao SINDADOS/MG até o quinto dia útil subsequente a esses descontos.

CLÁUSULA SÉTIMA – ALIMENTAÇÃO – PAT.

A empresa que tiver mais de 30 (trinta) empregados garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As empresas que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As empresas que estiverem obrigadas à presente cláusula, e que, para o seu cumprimento, fornecem ticket-refeição ou documento similar, deverão obedecer o valor mínimo de R\$ 13,00 (treze reais) para cada ticket, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data base.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As empresas que, embora com menos de 30 (trinta) empregados, desejarem instituir ou manter alimentação a seus empregados nos moldes ou assemelhados aos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5, de 14/01/91, estarão protegidas pela ressalva prevista na parte final do "caput" da presente cláusula.

PRC

PARÁGRAFO QUARTO. As diferenças relativas ao reajuste dos tickets-refeição do mês de setembro e outubro de 2012 poderão ser pagas quando da emissão dos tickets do mês de novembro/2012 ou, no caso de já terem estes sido emitidos, juntamente com os tickets de dezembro/2012.

PARÁGRAFO QUINTO. No caso de haver participação do trabalhador no pagamento do valor do ticket-refeição/alimentação, nos moldes previstos no PAT, ficam estabelecidos os seguintes descontos máximos sobre o custo do benefício instituído pela presente cláusula:

I - Salários até R\$ 1.584,00 - 5% (cinco por cento)

II - Salários entre R\$ 1.584,00 e R\$ 2.376,00 - 7,5% (sete e meio por cento)

PARÁGRAFO SEXTO. A correção do valor estipulado na presente cláusula se dá em caráter de excepcionalidade, já que a mesma encontra-se inserida na CCT-2011/2013, tem vigência de 24 (vinte quatro) meses e não consta como de natureza econômica.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO AO DEPENDENTE DEFICIENTE

A empresa concederá, a título de reembolso, durante o período de vigência desta CCT, auxílio mensal ao empregado que tiver filho ou menor sob sua guarda, portador de necessidades especiais, deficiência física e/ou mental, sendo o benefício destinado a auxiliar o empregado no custeio de despesas, devidamente comprovadas, com tratamentos e/ou com escolas especializadas, no valor de até R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), sem limite de idade para o filho dependente, desde que não tenha renda própria de qualquer natureza ou não esteja em gozo de benefício da Previdência Social, o que deverá ser devidamente comprovado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado deverá apresentar à empresa laudo médico que ateste a condição de deficiente ou portador de necessidades especiais do filho ou do menor sob sua guarda e/ou comprovante de que o filho está devidamente matriculado em escola especializada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A guarda do menor deverá ser comprovada mediante a apresentação da decisão judicial que determinou essa condição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento do valor mensal de até R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) será feito mediante a apresentação de comprovantes das despesas decorrentes de tratamentos e/ou de mensalidades de escolas especializadas.

PARÁGRAFO QUARTO – A concessão do benefício cessará a partir do momento em que o beneficiário não mais apresentar as condições que levaram, originalmente, à concessão do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – Os sindicatos signatários concordam que, por se tratar de mero ressarcimento de despesas, tal benefício não tem natureza salarial, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, devendo, entretanto, ser tributado para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO. A correção do valor estipulado na presente cláusula se dá em caráter de excepcionalidade, já que a mesma encontra-se inserida na CCT-2011/2013, tem vigência de 24 (vinte quatro) meses e não consta como de natureza econômica.

CLÁUSULA NONA – VIGÊNCIA.

Fica ajustado que a presente Convenção Coletiva será aplicada a legislação em vigor, vigendo pelo prazo certo de 12 (doze meses), a partir de 1º de setembro de 2012 e até 31 de agosto de 2013.

CLÁUSULA DÉCIMA – CLÁUSULAS DA CCT-2011/2013.

Fica estabelecido que as cláusulas constantes da CCT-2011/2013 que possuem vigência de 24 (vinte e quatro) meses e que não sofreram alteração pela presente CCT-2012/2013, mantêm-se plenamente vigentes até 31/08/2013 e deverão ser observadas em conjunto com as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Em face da data em que esta Convenção Coletiva está sendo assinada e encaminhada a registro no Ministério do Trabalho e Emprego, fica ajustado que as possíveis diferenças salariais dela decorrentes poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de outubro/2012, sem penalidades ou acréscimos, assegurando-se, às empresas, o direito de fazê-lo antes.

E por estarem de acordo com a presente redação, firmam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2012.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG



ROSANE MARIA CORDEIRO
Diretora – CPF: 499.177.306-72

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA, SOFTWARE E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDINFOR



ARQUIMEDES WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente CPF: 229.391.136-53